

Juntada a certidão a respeito da ciência pessoal dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

CUMPRA-SE, com as devidas providências de praxe.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 04/2026

INQUÉRITO CIVIL - SIMP Nº 000120-101/2025

Assunto: apurar a legalidade do Contrato nº 076/2025, celebrado pelo município de São José do Peixe/PI com a empresa Intech Gestão de Benefícios LTDA, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, três meses após o distrato do Contrato nº 041/2025, diante de possível infringência ao dever de licitar, sobrepreço e direcionamento da licitação, com consequente enriquecimento ilícito e/ou lesão ao erário (arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992).

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95.

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através a partir de notícia veiculada em publicação na rede social (Instagram), informando que o Município de São José do Peixe teria realizado a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota veicular, em valor superior a dois milhões de reais;

CONSIDERANDO que após, foi recebido comunicação eletrônica ao email institucional da Secretaria Unificada das Promotorias, de modo sigiloso, no qual se relatam possíveis irregularidades em contratações firmadas pela Prefeitura Municipal de São José do Peixe, sob a gestão do Prefeito Celso Antônio Mendes Coimbra, envolvendo a empresa Intech Gestão de Benefícios LTDA;

CONSIDERANDO que, inicialmente, o Município de São José do Peixe celebrou o Contrato nº 041/2025, em 06 de junho de 2025, oriundo de registro de preços (Pregão 09/2025), para a contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle informatizado de frota de veículos, no vultoso montante de R\$ 3.439.750,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais);

CONSIDERANDO que, pouco mais de um mês após a publicação do extrato, houve o Distrato do Contrato nº 041/2025, publicado em 08 de agosto de 2025, justificado unicamente pela "superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração pública";

CONSIDERANDO que o mesmo objeto foi contratado, novamente com a empresa Intech Gestão de Benefícios LTDA, no mês de novembro de 2025, por intermédio do Contrato nº 076/2025, pelo valor de R\$ 2.146.112,10 (dois milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e doze reais e dez centavos);

CONSIDERANDO que, Em primeira diligência, foi realizada consulta ao Mural de Contratos do TCE/PI, onde constatou-se que o aludido contrato foi celebrado por adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025 (Pregão Eletrônico nº 030/2025), gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI. Examinando a Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 030/2025, disponibilizada no Mural de Licitações do TCE/PI, extrai-se que somente a empresa Intech Gestão de Benefícios LTDA apresentou lances, sagrando-se vencedora do certame ao final;

CONSIDERANDO que, a análise preliminar dos fatos revela indícios veementes de direcionamento da contratação, frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório e superfaturamento. Soma-se a isso a desproporção entre o valor global contratado e a frota municipal reduzida, de apenas 26 veículos, que reforça os indícios de superfaturamento e dano ao erário;

CONSIDERANDO que a celebração, pelo município de São José do Peixe/PI, de novo contrato com objeto idêntico e com a mesma empresa, aproximadamente um mês após o distrato do Contrato nº 041/2025 sob justificativa genérica, e mediante via menos competitiva, qual seja, a adesão a ata de registro de preços, sugere a realização de manobra administrativa que enseje a apuração da legalidade da contratação;

CONSIDERANDO que a nova contratação se deu por via de exceção, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão. Nos moldes da Lei nº 14.133/2021 (art. 86, §2º), a adesão exige a demonstração cabal da vantajosidade e da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado. Ocorre que, conforme apurado preliminarmente, o certame de origem (Cocal/PI) contou com a participação exclusiva da empresa contratada, inexistindo disputa de lances, o que enfraquece a presunção de vantajosidade econômica da ata;

CONSIDERANDO a desproporção entre o valor global contratado e a frota municipal reduzida, de apenas 26 veículos, situação que reforça os indícios de superfaturamento e dano ao erário;

CONSIDERANDO que, diante dessas inconsistências, foi expedida solicitação ao Município de São José do Peixe, determinando o envio de documentos essenciais à análise da legalidade da contratação (cópia integral do processo administrativo que levou ao Distrato do Contrato nº 041/2025; cópia integral do Processo de Adesão nº 03/2025, que originou o Contrato nº 076/2025 e relação atualizada e detalhada da frota de veículos (próprios e locados) do município;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido reiterada a solicitação, confirmado o recebimento, não houve resposta do Ente público;

CONSIDERANDO que os documentos e informações solicitados possuem natureza eminentemente pública e revelam-se imprescindíveis para a adequada elucidação dos fatos investigados, diante das possíveis ilegalidades ou irregularidades noticiadas. Assim, mostra-se necessário, a fim de assegurar a correta instrução do presente feito;

CONSIDERANDO que o procedimento adotado na licitação sugere ofensa aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade (Art. 37, caput, da CF/88 e Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021) e pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92, sendo imperativa a investigação aprofundada para confirmar a lisura do certame.

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL SIMP 000120-101/2025 para apurar a legalidade do Contrato nº 076/2025, celebrado pelo município de São José do Peixe/PI com a empresa Intech Gestão de Benefícios LTDA, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, três meses após o distrato do Contrato nº 041/2025, diante de possível infringência ao dever de licitar, sobrepreço e direcionamento da licitação, com consequente enriquecimento ilícito e/ou lesão ao erário (arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992).

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) REQUISITO ao município de São José do Peixe/PI, através da Procuradoria-Geral do Município, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Encaminhe cópia integral do processo administrativo que levou ao Distrato do Contrato nº 041/2025, esclarecendo, por meio de justificativa técnica, por qual razão o ente optou por retomar, no mês de novembro de 2025, a contratação do mesmo objeto por via menos competitiva, qual seja, a adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Cocal/PI;
- b) Encaminhe cópia integral do Processo de Adesão nº 03/2025, que originou o Contrato nº 076/2025, referente à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI (Ato de Cooperação Técnica nº 01.2910/2025), incluindo estudo técnico e pesquisa de mercado que demonstraram a vantajosidade da adesão em comparação com os preços praticados no mercado regional e com a realização de nova licitação própria;
- c) Informe se já houve o início da execução do Contrato nº 076/2025 e, em caso positivo, encaminhe cópias das ordens de serviço, notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamento eventualmente emitidas em favor da empresa contratada (Intech Gestão de Benefícios LTDA);
- d) Apresente relação atualizada e detalhada da frota de veículos (próprios e locados) do município de São José do Peixe/PI; Preste demais informações quanto ao caso, conforme entenda pertinentes.

O expediente do item 3 deve constar a advertência de que negar publicidade a atos oficiais configura ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 11, IV da Lei de Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), bem como responsabilização criminal, nos termos do Art. 10 da Lei 7.347/1985.

À Secretaria, uma vez escoado o prazo sem resposta, fazer reiteração, observando o disposto no ATO PGJ nº 931/2019, e, por fim, com ou sem resposta, fazer conclusão dos autos para nova deliberação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se, com as providências de Praxe.

Floriano, 03 de fevereiro de 2026.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

## 4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Inquérito Civil Público

SIMP nº 000067-471/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a fim de verificar denúncia sobre possível acúmulo irregular de cargos públicos pela Sra. Vânia Carvalho Santos, servidora do município de Simplício Mendes/PI, nos anos de 2015 e 2018.

Da análise detida dos autos, verifica-se que, embora a portaria inaugural tenha delimitado como objeto do presente procedimento a apuração de eventual acumulação funcional ilícita, tal matéria já foi objeto de apuração específica no âmbito do Inquérito Civil nº 000126-237/2019, o qual foi regularmente arquivado, à época, por ausência de justa causa, não tendo sido identificados elementos suficientes para a responsabilização jurídica da investigada.

Consta, ainda, que os mesmos fatos foram submetidos ao exame do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que instaurou a Tomada de Contas Especial nº 018155/2019, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas às acumulações funcionais da servidora, a qual, à época, mantinha múltiplos vínculos laborais, exercendo cumulativamente os cargos de enfermeira vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Simplício Mendes, vice-prefeita do Município de Paes Landim, assistente técnico-administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, enfermeira efetiva da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com lotação no Hospital de Simplício Mendes, além de atuar como prestadora de serviço temporário na área da saúde pelo Estado do Piauí.

Segundo apurado na mencionada Tomada de Contas Especial, a investigada requereu exoneração, em 02/05/2016, do cargo de enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde de Simplício Mendes, bem como requereu licença, em 27/04/2016, do cargo efetivo de enfermeira da SESAPI, em razão do exercício do mandato eletivo de vice-prefeita do Município de Paes Landim, tendo formalizado opção pela remuneração do cargo político.

Todavia, constatou-se que, mesmo afastada do exercício do cargo efetivo e optando pela remuneração do mandato eletivo, a servidora continuou percebendo vencimentos do cargo de enfermeira da SESAPI até dezembro de 2016, sem a correspondente prestação laboral, caracterizando pagamento indevido.

Diante desse achado, o TCE-PI recomendou à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) a instauração de procedimento administrativo simplificado de cobrança em face da Sra. Vânia Carvalho Santos.

Consoante documentação acostada aos autos (ID nº 62204622), referido procedimento de cobrança foi efetivamente instaurado e encontra-se em regular andamento no âmbito da Administração Estadual.

É o relato do essencial.

A análise detida dos autos evidencia que o objeto do presente Inquérito Civil não é inédito no âmbito desta Promotoria, tendo sido integralmente submetido à apreciação ministerial anterior, por meio do Inquérito Civil nº 000126-237/2019, instaurado para apurar os mesmos fatos e a mesma conduta funcional atribuída à Sra. Vânia Carvalho Santos, concernentes à suposta acumulação irregular de cargos públicos em período coincidente. Referido procedimento foi regularmente instruído, com a realização das diligências reputadas pertinentes à época, culminando em promoção de arquivamento por ausência de justa causa, diante da inexistência de elementos suficientes à responsabilização jurídica da investigada.

Ressalte-se que não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento novo, superveniente ou até então desconhecido, capaz de justificar a reabertura da persecução investigatória ou a instauração de novo procedimento com o mesmo objeto. A reiteração da apuração, nessas circunstâncias, configuraria indevida duplicidade investigatória, incompatível com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa, que também informam a atuação ministerial no âmbito do controle da probidade administrativa.

Com efeito, a instauração ou manutenção de inquérito civil para reapreciar fatos já investigados e arquivados, sem a superveniência de novos elementos probatórios, além de afrontar a lógica do sistema de controle, desvirtua a finalidade do inquérito civil, que não se presta à persecução indefinida de agentes públicos, mas à apuração objetiva de fatos juridicamente relevantes, à luz do princípio da justa causa. Nesse sentido, a atuação ministerial deve se pautar por critérios de racionalidade institucional, evitando-se a sobreposição de procedimentos e o prolongamento indevido de investigações já exauridas.

Some-se a isso o fato de que a irregularidade residual identificada, consistente no pagamento indevido de vencimentos do cargo efetivo durante período de afastamento funcional, foi devidamente detectada e enfrentada pelos órgãos de controle externo, notadamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 018155/2019, instaurada exatamente para apurar os mesmos fatos. Tal atuação culminou na recomendação expressa para adoção de providências administrativas de recomposição do erário, evidenciando que o controle da legalidade e da regularidade administrativa foi efetivamente exercido pela instância constitucionalmente competente.

Nesse contexto, consta dos autos que a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI instaurou procedimento administrativo simplificado de cobrança, atualmente em regular tramitação, em cumprimento à recomendação técnica do órgão de controle externo. Tal providência demonstra que a tutela do interesse público, especialmente sob a perspectiva patrimonial, já se encontra sendo promovida por meio adequado, proporcional e eficaz, afastando a necessidade de nova intervenção ministerial no campo da improbidade administrativa.

Desta feita, a manutenção do presente Inquérito Civil, além de redundante, revela-se desnecessária e juridicamente inadequada, sobretudo à luz da Lei nº 14.230/2021, que reforçou a natureza sancionadora do sistema de improbidade administrativa, exigindo atuação estatal pautada pelos princípios do direito administrativo sancionador, dentre eles o da intervenção mínima, da proporcionalidade e da vedação à persecução excessiva.